



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15892.000097/2009-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.600 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - AUSÊNCIA DE CRÉDITO  
**Recorrente** VICUNHA TÊXTIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

IPI. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos. Indeferido, em caráter definitivo, o direito creditório indicado para compensar o débito objeto de PER/Dcomp sob exame, resta impossível a sua homologação, por inexistência de crédito a lastreá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, suscitada no recurso voluntário, e no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 296 a 309) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 09-58.545, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA-, referente ao julgamento realizado em 28.10.2015 (e-fls. 276 a 286).

*Da decisão de 1ª instância*

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de crédito a compensar, haja vista que este não foi reconhecido, em caráter terminativo, isto no âmbito do processo nº 13873.000232/99-53, referente ao de Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI incidente na aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, razão pela qual, ou seja, por falta de lastro para a pretendida compensação, o Colegiado *a quo* confirmou a não homologação da PER/Dcomp nº 27284.24244.150806.1.3.01-0804, transmitida em 15.08.2006. Cuja ementa transcrevo, *verbis*:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.  
NÃO HOMOLOGAÇÃO**

*A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado para compensar o débito objeto da DCOMP em análise, em caráter definitivo, cabe a sua não homologação por inexistência de lastro creditório.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.  
INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se o pedido de diligência quando a autoridade julgadora a entende desnecessária e prescindível e quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde do litígio.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Da síntese dos fatos*

Por sua clareza e síntese, adoto, na parte de interesse ao presente julgamento, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo, *verbis*:

### **Relatório**

*Em exame no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório Saort n° 879/2009, da DRF/Bauru/SP [fls. 86/89], por intermédio do qual a autoridade competente Não Homologou a DCOMP n° 27284.24244.150806.1.3.01-0804 [fls.03/06], transmitida pela pessoa jurídica retro identificada para extinção do débito relativo à Cofins, PA 07/2006, no montante de R\$ 17.400,69 [principal mais multa de mora], indicando como lastro o crédito pleiteado no processo administrativo n° 13873.000232/99-53.*

*Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:*

*(...)*

*O Despacho Decisório n° 878/2009 [fls. 82/84] mencionado na fundamentação do ato decisório acima colacionado, proferido no âmbito do processo n° 13873.000232/99-53 no qual foi pleiteado o ressarcimento que dá lastro à DCOMP objeto da presente análise, cuidou de rever, com base no art. 53 da Lei n° 9.784/99, o Despacho Decisório expedido em 01/07/2005 [fls. 202/204], para indeferir o pedido de ressarcimento pleiteado tendo em vista ter sido formulado por CNPJ encerrado.*

*A ciência do Despacho Decisório Saort n° 879/2009 [referente à análise da DCOMP n° 27284.24244.150806.1.3.01-0804] ocorreu de forma pessoal, em 24/06/2009 [fl.89].*

*Inconformada com o decidido, a pleiteante manifestou a sua **inconformidade** por intermédio do arrazoadado de fls. 101/121, no qual consta como data de recepção 28/07/2009 e foram aduzidas as razões de defesa destrinchadas nos seguintes tópicos:*

#### **I- Do Contexto Histórico do Pedido de Ressarcimento**

*pleiteou em 06/08/1999 o ressarcimento de crédito do IPI relativo ao 2º trimestre/1999, mediante preenchimento de formulário em nome de ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL [DOC 03];*

*em 01/07/2005 o pedido foi deferido de forma integral, no valor de R\$ 17.400,69, conforme intimação de 23/02/2006 [DOC 04];*

*assim, em 15/08/2006, transmitiu a DCOMP objeto da presente análise, não homologada pela DRF/Bauru sob os seguintes fundamentos:*

*i) o pedido de ressarcimento foi formulado por Elizabeth S/A Indústria Têxtil, contribuinte que não mais existe, porquanto houve incorporação da parcela cindida por Vine Têxtil S/A;*

*ii) inadmitido o pedido de ressarcimento, porquanto não firmado por Vine Têxtil S/A, haveria a decadência do crédito do IPI, caso se considerasse o pedido eletrônico de ressarcimento e declaração de compensação transmitido em 15/08/2006.*

□ *é certo que o entendimento exarado para não reconhecer o crédito da manifestante cingiu-se ao aspecto da titularidade dos créditos, o que adiante será exaustivamente detalhado, sob o aspecto societário;*

***II- Da Incorporação Societária – Direitos e Obrigações – Legitimidade dos Créditos da Incorporada pleiteados pela Incorporadora – Precedentes Administrativos***

□ *o pedido de ressarcimento protocolizado sob o número 13873.000232/99-53 teve como identificação do contribuinte a empresa ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, CNPJ 48.038.541/0007-20;*

□ *em momento posterior a citada pessoa jurídica sofreu cisão parcial, com a incorporação da parcela cindida pela VINE TÊXTIL LTDA [doc 01];*

□ *em 04/03/1999 foi certificada a baixa do CNPJ da pessoa jurídica ELIZABETH S/A perante a Receita Federal, correspondente à parcela incorporada pela VINE TÊXTIL [doc 07/08];*

□ *em 29/06/2001 a VINE TÊXTIL foi incorporada pela VICUNHA NORDESTE, CNPJ 07.332.190/0001-93, que passou a ter por denominação social VICUNHA TÊXTIL S/A [DOC 01];*

□ *o ato de INCORPORAÇÃO compreende não somente os débitos da incorporada, mas também os seus créditos, na forma do art. 132 do CTN, art. 227 da Lei 6.604/76 [Lei das S/A] e jurisprudência administrativa [DRJ e CARF] e judicial [STJ];*

□ *comprovada por documentos hábeis a operação de incorporação depreende-se a comprovada titularidade do crédito alegado na DCOMP pela Vicunha Têxtil S/A, viabilizando-se, assim, a revisão do pleito formalizado na DCOMP e impondo-se o reconhecimento dos créditos oriundos da sociedade incorporada e afastando-se a afirmação de pedido inexistente destacado no Despacho Decisório 878/2009;*

***III- Do Incontroverso Direito à Restituição e Subsequente Compensação***

□ *o despacho decisório em debate [Despacho Decisório Saort nº 879/2009, da DRF/Bauru/SP, fls. 86/89, que revisou o despacho originalmente proferido] afirma a necessidade de se observar o prazo de 05 anos para requerer os créditos do IPI, com base no Parecer Normativo CST 515/1971;*

□ *uma vez superada a prejudicial de não reconhecimento das alterações societárias, compreende-se a regularidade do pedido de ressarcimento formalizado no processo nº 13873.000232/99-53, realizado em 06/08/1999, relativo a créditos apurados nº 2º trimestre/1999, deferido mediante expedição de despacho decisório em 01/07/2005;*

□ *de forma vinculativa, o que se afere com tal julgamento é a coisa julgada administrativa [arts. 42 e 45 do Decreto nº 70.235/72], com o insofismável reconhecimento do CRÉDITO DO IPI, viabilizando-se a hipótese de regular PEDIDO DE COMPENSAÇÃO;*

□ *uma vez reconhecida a regularidade do pleiteado crédito do IPI, a título de RESSARCIMENTO, afigura-se possível pleitear a sua compensação na forma do art. 170, do CTN, impedindo-se qualquer cerceamento ao direito da manifestante;*

#### **IV- Conclusão e Pedido**

(...)

*Requer, ainda, caso subsista alguma divergência acerca do almejado crédito, seja o presente julgamento convertido em diligência e postula a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151-III, do CTN.*

*Na seqüência, tendo a unidade preparadora constatado que a data de protocolo aposta na manifestação de inconformidade [28/07/2009] extrapolava o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório [ocorrida em 24/06/2009], prolatou o despacho de instrução processual de fls. 225/227, em 13/11/2009, por intermédio do qual negou seguimento à manifestação de inconformidade em face da caracterização da intempestividade da contestação interposta e da ausência, na mesma, de preliminar de tempestividade.*

*Cientificada de tal ato a interessada, por intermédio do arrazoado de fls. 228/233, intitulado Embargos de Declaração, alegou que a manifestação de inconformidade fora interposta pela via postal dentro do prazo recursal, 24/07/2009 [data de postagem], conforme comprovam os documentos que anexa [cópia do AR emitido pela agência postal e do comprovante de postagem, fls. 248/249]. Juntamente com o referido arrazoado apresentou a defendente, uma vez mais, a cópia da manifestação de inconformidade já anexada aos autos.*

*Em face do alegado foi o processo remetido para julgamento [fl. 270].*

*Em síntese, é como relato.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para, em apertada síntese, aduzir, preliminarmente, o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, em atenção ao preceituado nos artigos 151, inciso III, 205 e 206 do CTN.

Afirma que o presente litígio decorre da não homologação do pedido de compensação veiculado pela na Dcomp nº 27284.24244.150806.1.3.01-0804, para fins de extinção do débito relativo à Cofins, do período de apuração de julho de 2006, no valor de R\$

17.400,69, indicando como crédito o existente informado no processo administrativo nº 13873.000232/99-53.

Salienta que, em face das irregularidades havidas "perante o processo de crédito 13873.000232/99-53, o que analisados e reconhecidos por este colegiado, via de consequência, desaguará na total regularidade da compensação realizada e tratada no processo administrativo sob debate", posto que diante de alegação da "ocorrência de fatos novos que supostamente teriam o condão de modificar o resultado da decisão proferida (mesma alegação realizada perante o processo que inicialmente reconheceu o crédito em favor da Recorrente), caberia a lavratura de auto de infração, mas nunca de desfazimento ou reavaliação da decisão anteriormente proferida regularmente, até porque esta já estava acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, sendo imodificável, à exceção da ocorrência de vícios que os tornem ilegais".

Desta feita concluindo sua argumentação meritória, sustenta ser inegável que o crédito que ora se busca ver extinto por compensação, foi regularmente reconhecido através de Despacho Decisório emitido em 01.07.2005, proferido nos autos do PAF nº 13873.000232/99-53, de maneira que, por estar o assunto intrinsecamente relacionado ao que ora se discute nos autos -direito à compensação-, "faz-se necessário o reconhecimento por esta corte administrativa de que o referido crédito estava protegido pelo manto da coisa julgada administrativa, tornando-se definitivamente imutável, sendo de rigor o reconhecimento do crédito e via de consequência da regularidade da compensação apontada nos presentes autos oriunda do referido crédito".

Nestes termos, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, homologando-se o pedido de compensação veiculado na Dcomp em tela, indicando-se como lastro o crédito de que trata o comentado processo administrativo, ou subsidiariamente seja o presente julgamento convertido em diligência, para "esclarecer eventual controvérsia sobre a origem do referido crédito".

#### *Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado em 21.11.2016 para ser analisado por este Carf (e-fl. 329), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

#### *Da tempestividade*

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi apresentado em 21.09.2016, conforme observa-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 322); após ciência no dia 22.08.2016, conforme depreende-se do "TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM" (e-fl. 294), tendo, portanto, sido

respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*Da competência para julgamento do feito*

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

*Preâmbulo I - da suspensão da exigibilidade*

Embora neste processo não se aventa qualquer discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, tratar-se-á do tema em breves linhas, haja vista a preocupação demonstrada pelo recorrente.

A partir de 31.10.2003, com a edição da MP 135 convertida na Lei 10.833 de 2003, a suspensão da exigibilidade de débito compensado tornou-se possível uma vez que a declaração de compensação feita pelo contribuinte passou a ter caráter de confissão de dívida e ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Neste passo, o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional CTN, norma complementar, dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, cabe tão somente reafirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até que ocorra sua definitividade na esfera administrativa.

*Preâmbulo II - do pedido de diligência*

Os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, *verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

O recorrente fundamenta seu pedido na hipótese de subsistir, no caso sob exame “divergência acerca do almejado crédito”.

No entanto, cabe asseverar que, conforme restará consignado mais adiante, tal providência é despicienda e desnecessária para fins de se esclarecer eventual dúvida acerca do crédito demandado, na medida em que o que já consta dos autos é suficiente para decidir quanto ao pleito formulado no âmbito da declaração de compensação em análise.

Neste sentido, absolutamente correto entendimento exarado pela Relatora da decisão *a quo* quando assenta que a "presença nos autos, de elementos suficientes e satisfatórios para esta julgadora formar entendimento e convencimento acerca das questões em lide, aliada ao princípio basilar da livre convicção do julgador (presente no artigo 29 do Decreto 70.235/72), resulta em dispensa de apresentação de quaisquer outros documentos ou elementos de prova, cabendo ser indeferido o pleito da impugnante, por prescindível na hipótese".

Portanto, indefiro a diligência pleiteada.

*Do mérito*

De plano, tem-se claro que o recorrente traz para a apreciação deste colegiado, somente argumentos contrários às decisões administrativas proferidas no âmbito do PAF nº 13873.000232/99-53, tanto que sustenta que tais decisões estão eivadas de irregularidades que comprometem seus respectivos fundamentos, notadamente, aqueles que culminaram no desfazimento e reavaliação de decisão anteriormente proferida regularmente, por entender que esta já se encontrava acobertada "pelo manto da coisa julgada administrativa".

*-Da síntese dos fatos*

À guisa de esclarecimento, em face do argumentos tecidos pelo Recorrente, e no intuito de situarmos os fatos a eles inerentes -argumentos de defesa-, dada a objetividade da exposição, peço licença à relatora do acórdão recorrido -Ana Zulmira Chaves Souza- para reproduzir trecho de seu voto condutor, vejamos, *verbis*:

***II.1- Do Direito Creditório e da Não Homologação da DCOMP  
27284.24244.150806.1.3.01-0804***

*Registre-se, de pronto, que o crédito utilizado para lastro da compensação declarada se trata de crédito detalhado e oriundo do processo administrativo anterior, nº 13873.000232/99-53, conforme indicado na DCOMP nº 27284.24244.150806.1.3.01-0804, [fl.04].*

*Portanto, a análise do direito creditório e toda discussão a ele inerente fica restrita àquele processo de origem do crédito, não havendo de ser formado, no presente processo, novo juízo acerca do crédito tomado por lastro da compensação sob exame neste processo, gerado para tratamento manual da DCOMP transmitida. Melhor dizendo, circunscreve-se o litígio aqui instaurado somente à não homologação da declaração de compensação, ficando a discussão do crédito adstrita ao processo administrativo em que pleiteado, ou seja, o processo nº 13873.000232/99-53.*

*A decisão de mérito do direito creditório ocorrera no âmbito daquele processo de origem do crédito, garantindo-se ao contribuinte o amplo direito de defesa e contraditório, como se verá a seguir.*

*Assim, há de ser considerado, no presente processo, o decidido no processo 13873.000232/99-53.*

*Nesse propósito, para maior clareza, mostra-se pertinente detalhar, a seguir, todo o contexto em que se deu a análise do processo em que se formalizou o pleito de ressarcimento utilizado como lastro da compensação.*

*Inicialmente, por bem descrever os fatos, recorrerá esta Julgadora ao Relatório elaborado no Acórdão 14-33.849 da 8ª Turma da DRJ/RPO, de 24/05/2011 [fls. 282/288 do processo nº 13873.000232/99-53] por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade interposta pela interessada contra o indeferimento do seu pleito.*

*(...)*

*Do julgamento realizado pela 8ª Turma da DRJ/RPO consignada no Acórdão já mencionado resultou a improcedência da manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, nos termos da Ementa e Acórdão a seguir colacionados:*

*(...)*

*Exercendo seu amplo direito de defesa, interpôs a interessada, nos autos daquele processo, o competente Recurso Voluntário [fls. 294/309 do processo nº 13873.000232/99-53], cujo julgamento resultou no Acórdão nº 3302-01.372, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do CARF, de 24/01/2012, pela negativa de conhecimento do recurso, nos termos da ementa e acórdão a seguir colacionados:*

*Ciente do referido Acórdão a interessada ingressou com Embargos de Declaração, que restou Não Admitido, tendo então oposto um Segundo Embargo com o mesmo objeto do primeiro, que foi não conhecido, mediante Despachos do Presidente da 2TO/3C/CARF [fls. 452/453 e 497/498 do processo do crédito].*

*Utilizando-se de mais um recurso processual interpôs o contribuinte o competente Recurso Especial [fls. 503/526], cuja análise resultou na Negativa de Seguimento tanto pelo Presidente da 3ªTE/3ªC/3ªSEÇÃO quanto pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante Despachos de fls. 554/557 e 558/559, respectivamente, daquele processo. Assim, foi o processo remetido à unidade de origem da RFB “para dar ciência ao contribuinte do despacho do Presidente da Câmara, deste despacho, e para tomar as providências necessárias à execução do acórdão recorrido, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso”.*

*Dos referidos despachos foi dada ciência eletrônica por decurso de prazo, em 28/07/2015, conforme informação processual de fls. 575 [do processo do crédito].*

*-Da fundamentação*

Em suma, a questão posta no inconformismo do recorrente está relacionada, como dito, a decisões atinentes ao processo nº 13873.000232/99-53, em que pretendeu se

ressarcir de créditos do IPI, que após a apreciação de todos os recursos cabíveis na via administrativa, culminou no indeferimento do seu pleito.

Neste sentido, não há reparo à decisão proferida no acórdão vergastado, mormente quando assenta que "é de se considerar definitivo o Acórdão da DRJ/RPO que, na análise de mérito ratificou o indeferimento do pedido de ressarcimento formalizado no processo nº 13873.000232/99-53, indicado como lastro creditório da DCOMP 27284.24244.150806.1.3.01-0804".

Portanto, não se reconhecendo, em caráter definitivo, no âmbito do processo nº 13873.000232/99-53, em que pleiteava o crédito indicado para compensar o débito objeto da PER/Dcomp nº 27284.24244.150806.1.3.01-0804, em exame nestes autos, deve-se, como restou assentado no voto condutor do acórdão recorrido, ratificar a sua não homologação, sob idêntico fundamento jurídico, qual seja, "a lei pode autorizar a compensação de débitos tributários somente com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional", conforme prescreve o *caput* do artigo 170 do CTN, uma vez que a compensação, em direito tributário, se dá estritamente nos termos da legislação de regência, que transcrevo, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Da conclusão*

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para não acatar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri